

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2001**

Inclui os aprovados no ENEM no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

**Autor:** Deputado **DR. HÉLIO**

**Relator:** Deputado **EDUARDO SEABRA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Deputado Dr. Hélio propõe que se inclua “os aprovados no ENEM no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES”.

Os alunos provenientes das escolas públicas ficariam, automaticamente, incluídos no Programa de Financiamento.

Na Justificação destaca o Autor:

***“Com esta iniciativa acreditamos estar incentivando os estudantes das escolas públicas que não conseguem alcançar as Universidades Públicas, mas obtiveram bom desempenho na vida escolar pregressa...”***

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O FIES é um fundo de financiamento que permite ao estudante matriculado no ensino superior custear os seus estudos. Foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O art. 3º, § 1º, da referida Lei afirma: “O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;...”. Assim, a regulamentação é atribuição do Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta do financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo.

O critério, ***aprovado no exame Nacional do Ensino Médio – ENEM***, sugerido pelo nobre Deputado Dr. Hélio, constitui-se em uma importante avaliação do aproveitamento escolar. Os critérios de seleção, hoje adotados, são transparentes e levam em consideração o perfil sócio-econômico dos candidatos. A classificação está baseada na fórmula: ***Ic = (RB x M x DC x P x CS) / GF***, na qual: ***Ic*** = Índice de classificação; ***RB*** = Renda bruta mensal familiar; ***M*** = Moradia (própria = 1, não própria/alugada/financiada/outros = 0,6); ***DC*** = Doença crônica (existe no grupo familiar = 0,8, não existe = 1); ***P*** = Faculdade paga (outro membro do grupo familiar paga faculdade = 0,8, somente o candidato paga faculdade = 1); ***CS*** = Curso superior (o candidato tem curso superior completo = 3, o candidato não tem curso superior completo = 1) e ***GF*** = Grupo Familiar (número de membros do grupo familiar, incluindo o candidato). Serão selecionados os candidatos que apresentarem os menores ***IC***.

Observamos que nenhum dos critérios adotados contemplam o aproveitamento escolar, assim o melhor encaminhamento legislativo é a Indicação que sugere ao outro Poder, no caso, o Poder Executivo, a inclusão deste relevante critério.

Quanto a inclusão automática dos alunos sugerida pelo presente projeto, precisamos considerar que além das condições exigidas para o candidato também há exigências a serem cumpridas pela instituição para obtenção do financiamento. Uma delas é a avaliação positiva da instituição, prevista na Portaria nº 92, de 18 de janeiro de 2001, do MEC, que considera avaliação positiva aquela em que o curso não tenha obtido conceitos D e E em três avaliações consecutivas realizadas pelo Exame Nacional de Cursos, nem tenha obtido conceito CI (Condições Insuficientes) em dois aspectos ou mais da

avaliação das condições de oferta realizada pela Secretaria de Educação Superior – SESu, do Ministério da Educação.

O financiamento do ensino superior está pois condicionado ao Índice de classificação do aluno, **Ic**, à classificação da instituição, à adesão da instituição ao FIES, ao curso do aluno (são priorizados pelo FIES os cursos de licenciatura em Matemática, Física, Química, Biologia, Ciências, História, Geografia, Letras e Educação Física), e à comissão existente em cada instituição, constituída, paritariamente, por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 4.868, de 2001, reiterando a sugestão de que o Autor encaminhe uma Indicação ao Poder Executivo sobre a inclusão do critério mencionado na fórmula de classificação descrita para obtenção do **Ic**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **EDUARDO SEABRA**  
Relator

115129.0016